

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS  
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL**

**FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ**

**AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**

**TRÊS LAGOAS MS**

**2024**

FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ

**AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo científico apresentado como Trabalho  
Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
Bacharelado da Universidade Federal de  
Mato Grosso do Sul, orientado pela Prof. Dra.  
Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS**  
**2024**

FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ

**AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Carolina Ellwanger.**  
UFMS/CPTL – Orientadora

**Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL – Membro

**Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano**  
UFMS/CPTL - Membro

## **AGRADECIMENTOS**

A priori, é importante considerar que nada disso seria possível sem a graça de Deus, que é a verdadeira razão de tudo em minha vida. Em segundo lugar, sou profundamente grata aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me forneceram uma base sólida necessária para eu perseguir meus sonhos. Agradeço à minha família, por sempre me motivarem a continuar, e ao meu noivo, que tem estado ao meu lado desde o início da minha jornada, encorajando-me a nunca desistir. Também à minha professora orientadora, por sua orientação e apoio ao longo desta jornada.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a aplicação das práticas de justiça restaurativa no sistema prisional, destacando sua importância como uma abordagem alternativa ao modelo punitivo tradicional. A pesquisa se justifica pela necessidade de promover a reintegração social dos apenados, visto que o atual sistema prisional brasileiro se mostra ineficaz, marcado por superlotação e condições desumanas. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, na qual foi realizado uma análise documental e bibliográfica, focando em dados sobre a justiça restaurativa no Brasil. Conclui-se que essas práticas, além de promoverem a pacificação dentro das unidades prisionais, também auxiliam na reintegração social dos detentos, beneficiando a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Sistema prisional. Reinserção social. Círculos restaurativos

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the application of restorative justice practices in the prison system, highlighting its importance as an alternative approach to the traditional punitive model. The research is justified by the need to promote the social reintegration of inmates, given that the current Brazilian prison system appears to be ineffective, marked by overcrowding and inhumane conditions. One methodology used was a documentary and bibliographic analysis, focusing on data on restorative justice in Brazil. It is concluded that these practices, in addition to promoting peace within prison units, also help in the social reintegration of inmates, benefiting society as a whole.

**Keywords:** Restorative justice. Prison system. Social reintegration. Restorative circles

## LISTAS DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> .....	23
-----------------------	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS</b> .....	11
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	12
2.2 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	14
<b>3 CÍRCULOS RESTAURATIVOS</b> .....	16
3.1. ESTRUTURA DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS .....	17
3.1.1. ENCONTRO VÍTIMA-OFENSOR.....	19
3.1.2. CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ.....	19
<b>4. O SISTEMA PRISIONAL ATUAL</b> .....	<b>20</b>
4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL .....	22
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	26
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa, ao contrário do modelo punitivo tradicional, propõe uma abordagem inovadora para o tratamento de conflitos no contexto prisional, através de uma abordagem diferente para lidar com os conflitos, sendo complementar ao sistema punitivo tradicional. De modo que, em vez de se concentrar apenas na violação da lei e na penalização do infrator, procura focar na responsabilização e na reparação.

Inicialmente, são apresentados os conceitos introdutórios da justiça restaurativa, desde seu contexto histórico até os princípios fundamentais que guiam suas práticas. Esse capítulo busca definir o que é a justiça restaurativa e apresentar os valores e diretrizes que orientam essa prática.

Em seguida, são explorados os círculos restaurativos, uma das formas mais utilizadas de aplicar a justiça restaurativa. Neste capítulo, é discutido a estrutura dos círculos restaurativos, suas fases e diferentes tipos, dando ênfase aos círculos de construção de paz e os encontros entre vítima e ofensor, mostrando como essas práticas podem ser utilizadas e seus benefícios.

Além disso, é analisado o sistema prisional brasileiro, destacando seus desafios enfrentados, com ênfase em questões como superlotação, condições insalubres e a falência do modelo punitivo em promover a reintegração social dos apenados. O capítulo busca trazer uma visão crítica sobre o atual estado das prisões no Brasil, ressaltando a necessidade de mudanças estruturais e o potencial da justiça restaurativa para contribuir com essas transformações.

Por fim, discute-se a aplicação da justiça restaurativa no sistema prisional brasileiro. Isso se dá a partir de dados e estudos de casos, o estudo analisa como essas práticas têm sido implementadas em diferentes unidades prisionais e os resultados alcançados em termo de pacificação e reintegração dos apenados.

O objetivo desse trabalho consiste na análise da aplicação da justiça restaurativa em presídios brasileiros. Para isso, foi realizada uma análise documental através de pesquisa com base em dados disponíveis sobre a implementação de práticas restaurativas nessas instituições. Nos casos em que as informações não foram acessíveis por fontes públicas, foram feitas comunicações formais por meio de ouvidorias, protocolos institucionais e contatos diretos com os responsáveis. Como exemplo, destaca-se o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN), cuja resposta foi obtida via ouvidoria do Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC) (resposta NUPRE), e o Projeto Travessia no Paraná, consultado pelo Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO) do Departamento de Polícia Penal(Sigo). Informações

adicionais sobre práticas de justiça restaurativa foram também coletadas do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio de documentos do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF/PR) (SEI\_10650031 Informação). Dessa forma, foi possível compilar um panorama atualizado sobre a presença e o desenvolvimento da justiça restaurativa no sistema prisional.

Assim, o presente estudo pretende fornecer uma análise crítica sobre a eficácia da justiça restaurativa no contexto prisional brasileiro, destacando suas práticas e os desafios enfrentados na sua implementação.

## 2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

A justiça restaurativa se configura como meio de resolução de conflitos alternativo ao sistema punitivo atual e busca a participação real de todos os envolvidos, com vistas às necessidades e às possíveis obrigações com o intuito de reparar o dano causado (Boher, 2016).

No cenário nacional, a justiça restaurativa foi conceituada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 225/2016. Em seu artigo 1º, o documento traça a conceituação da justiça restaurativa como um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias com o objetivo de conscientizar acerca de fatores relacionais, institucionais e sociais que foram motivadores de conflitos e violência (CNJ, 2016).

À luz do Manual de Programas de Justiça Restaurativa, mostra-se sua caracterização como “uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo da justiça”, ademais, aborda como seu objetivo “o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade” (2021, p. 4).

Zehr (2002), destaca a importância de buscar a solução de conflitos com base nos princípios do respeito, restauração e responsabilidade. O autor enfatiza a necessidade de garantir que todas as partes tenham voz e sejam ouvidas, promovendo, assim, o fortalecimento das relações comunitárias.

Considerando os conceitos abordados, é essencial adotar uma nova abordagem para analisar o conflito, a fim de reconhecer tanto os impactos positivos quanto os negativos.

O conflito não deve ser visto exclusivamente como algo negativo, para tal necessária é a compreensão estrutural, cultural e histórica dele. O senso comum traz o conflito em acepções negativas; todavia, Sales, Alencar e Feitosa (2009, p. 291) contradizem essa ideia:

A colocação de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. Quando se percebe que um impasse pode ser um momento de reflexão e, em consequência, de transformação, torna-se algo positivo.

Diante dessa perspectiva, traz acepções que o conflito é algo necessário desenvolvimento tanto individual quanto coletivo, funcionando como um instrumento de reflexão e transformação positiva (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009).

O modelo de justiça restaurativa oferece uma visão crítica sobre o sistema tradicional, com vistas a solucionar os conflitos por meio do diálogo e da participação de todas as partes envolvidas. Dessa forma, objetiva-se entender o conflito vivenciado de maneira mais ampla, o

que permite a participação conjunta no processo de resolução, promovendo a recuperação e a reintegração.

Dito isso, primordial é a abordagem quanto à necessidade de ressignificação do crime, visto que, sob a óptica retributiva, concentra-se apenas na punição do agente infrator, logo, conforme a visão de Zehr (2008, p.8) “o processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar ofensores e coibir o crime”. Nesse sentido, a vítima é tratada como o objeto de prova para o processo penal e raramente se busca reparar de forma eficaz os danos causados. Assim, o foco se concentra na punição do agente infrator.

Quanto à justiça restaurativa, seu foco está nas necessidades, considerando que o crime gera o dever de reparação, na busca pela possibilidade de o ofensor reconhecer e compreender o ato ilícito praticado e, além disso, reparar o dano de forma voluntária.

Zehr (2008, p. 09) traz duas lentes na ótica do crime, sendo que, para a justiça retributiva, “o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regido por regra sistemática”. Já, sob o olhar da justiça restaurativa, o crime seria “uma violação de pessoas e relacionamento. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (Zehr, 2008, p. 09).

Consoante à Sica (2007, p.27):

O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor), não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta.

Logo, a justiça restaurativa tem como objetivo, a priori, ver o crime como um dano cometido contra a pessoa-comunidade, focando nas vítimas e suas necessidades. Diante disso, estimula-se o ofensor a compreender o dano causado e suas consequências, assumindo responsabilidades para repará-lo (Zehr, 2008).

## 2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os conflitos são inerentes à convivência humana, e ao longo da história, diferentes sociedades buscaram formas de resolvê-los, ajustando-se a seus contextos e necessidades (Almeida, 2011). Nesse contexto, a justiça restaurativa aparece como uma prática que, apesar de ter se consolidado recentemente, tem origens antigas e variadas.

Não se pode definir o momento exato em que a justiça restaurativa surgiu, pois ela deriva de diversos movimentos anteriores e de tradições culturais e religiosas, como enfatiza Howard Zehr, “muitas tradições indígenas tiveram e têm ainda elementos restaurativos importantes” e, apesar de ter seu desenvolvimento em meados de 1970, destaca que “suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa dos anos de 1970” (Zehr, 2008). Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade.

Quanto ao seu marco normativo, cabe ressaltar a recomendação da ONU, do ano de 2012, a qual incluiu a justiça restaurativa como instrumento legal para os Estados-membros. O referido instrumento é a Resolução 2002/12, que aborda os princípios básicos para a utilização dos programas da justiça restaurativa (ONU, 2002).

Os Estados Membros devem considerar a possibilidade da ação de diretrizes e normas, com base normativa se preciso, que regulem a utilização de programas de justiça restaurativa. Essas diretrizes e normas devem respeitar os princípios básicos enunciados no presente texto e versarão, entre outros, sobre: a) As condições para a remissão de casos aos programas de justiça restaurativa; b) A gestão dos casos após um processo restaurativo; c) As qualificações, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) A administração dos programas de justiça restaurativa; e) As normas sobre a competência e as regras de conduta que regerão o funcionamento dos programas de justiça restaurativa (ONU, 2002).

À vista disso, foram anotados os princípios básicos e encorajados para os Estados-membros se inspirarem, assegurando a ampla disseminação, o que corroborou para a expansão da justiça restaurativa pelo mundo.

No Brasil, outro marco da justiça restaurativa ocorreu em 2005, com a introdução da Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba, São Paulo, que também incentivou práticas restaurativas, destacando sua importância e necessidade.

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro (Carta de Araçatuba, 2005).

Exposto isso, passa-se à apresentação dos projetos pioneiros da justiça restaurativa no Brasil.

O Relatório analítico propositivo *Direitos e Garantias fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Judiciário*, publicado em 2018, menciona os projetos

pioneiros como “programas estabelecidos no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal entre 2004 e 2005. Surgem na Justiça Juvenil e Juizados Especiais e vão se ampliando para as demais jurisdições” (CNJ, 2018).

Entre os projetos pioneiros, destaca-se o programa Justiça Restaurativa para o Século XXI, considerado um referencial nacional e um polo de formação no Brasil, oferecendo inúmeros cursos e capacitações no assunto (CNJ, 2018). Portanto, é evidente que, apesar de suas origens antigas, a justiça restaurativa vem se desenvolvendo cada vez mais, seja por meio de legislações e incentivos, ou pelos projetos pioneiros que expandem essa abordagem.

## 2.2 Princípios Da Justiça Restaurativa

Os princípios regem a justiça restaurativa, contribuindo na definição de suas concepções e objetivos, além de serem constantemente usados em suas práticas, como em círculos restaurativos. O documento que introduziu os princípios da justiça restaurativa no Brasil foi, conforme já mencionado, foi a Carta de Araçatuba, a qual traz a totalidade de 16 princípios norteadores da justiça restaurativa, vejamos cada um deles:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça. (Carta de Araçatuba, 2005, p.3)

A abordagem dos princípios na Carta de Araçatuba é de suma importância, sendo um instrumento para apresentar a relevância dos princípios, alinhando-se com os fundamentos essenciais da justiça restaurativa. Ademais, trata-se de um marco fundamental para a justiça

restaurativa no Brasil, visto que trouxe uma formalização dos princípios que regem essa prática no país, o que estabelece uma base sólida para o desenvolvimento de iniciativas restaurativas através de suas 16 diretrizes.

Consoante Silva, Borges e Uemura (2021, p.38), há cinco princípios básicos que norteiam a prática restaurativa, vejamos:

Voluntariedade - significa sem obrigatoriedade, decorre da vontade das partes em participar da sessão; Informalidade - livre que qualquer burocracia e solenidade, seguindo somente as etapas da sessão; Oportunidade – poderá ocorrer a qualquer instante desde que haja interesse das partes em solucionar o conflito; Neutralidade – significa que sem qualquer julgamento de cor, raça, credo, local e classe social; Sigilo - tudo o que for dito na sessão fica ali dentro da sessão, garantindo assim, a confiança e segurança das partes.

Em nível de regulamentação legal, a Resolução do CNJ estabelece os princípios orientadores:

Art. 2 São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento as necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016)

Ademais, conforme Howard Zehr e Harry Mika (2012, p. 91-95) dentre os princípios fundamentais da justiça restaurativa, destaca-se:

a) O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, dessa maneira, é imperioso a recomposição das partes que foram lesadas e os relacionamentos ser tratados através da contribuição e participação de todos; b) A violação cria obrigações e ônus, há estímulos para que os ofensores compreendam o mal que causaram às vítimas e a sociedade, e criem iniciativas para reparar esse dano que advém de obrigações que são geradas em torno desse processo; c) A justiça restaurativa busca restabelecer pessoas e corrigir os males, diante disso, o processo traz ampliação acerca de trocas de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo, tendo a oportunidade de remorso, perdão e até mesmo a reconciliação.

Desta forma, é evidente a importância dos princípios por apresentarem uma ampla diversidade, com aumento gradativo, atualizações e adaptações, conforme a necessidade de cada caso.

Ellwanger (2019) argumenta que há uma diversidade de princípios defendidos por diferentes autores, o que impede a existência de uma lista “fechada” desses princípios. A autora identifica quinze princípios fundamentais que, embora não formem uma lista definitiva, são amplamente reconhecidos como essenciais, tais como:

Adaptabilidade: Destina-se a ajustar o procedimento ao caso específico; Assunção de responsabilidade: Envolve o reconhecimento, por parte do ofensor, dos atos cometidos, o que

é essencial para a resolução do conflito e a restauração das relações; Boa-fé: Exige que todos os participantes ajam com honestidade e transparência; Celeridade: Valoriza a agilidade do processo restaurativo; Complementariedade: Sugere que os sistemas de justiça tradicional e restaurativa podem trabalhar juntos; Confidencialidade: Preserva o sigilo das informações trocadas durante o processo; Consensualidade: As decisões dentro do processo restaurativo devem ser alcançadas por acordo mútuo entre as partes; Cooperação: Ressalta a importância de todos os participantes contribuírem de forma colaborativa para alcançar uma solução justa; Disciplina: Impõe a necessidade de seguir as diretrizes estabelecidas para o processo; Economia de custos: Foca na redução dos custos associados ao processo; Equidade: Assegura que cada indivíduo receba o tratamento justo; Imparcialidade: O facilitador deve manter uma postura neutra; Informalidade: Propõe um procedimento menos formal; Mútuo respeito e urbanidade: Enfatiza a necessidade de respeito entre os participantes, essencial para a construção de um diálogo produtivo; Voluntariedade: Garante que a participação no processo seja completamente voluntária, sem qualquer forma de pressão ou coerção. (Ellwanger, 2019).

Destarte, os princípios da justiça restaurativa abordados são pilares que sustentam e orientam suas práticas, assegurando sua eficácia. Desde a introdução desses princípios no Brasil pela Carta de Araçatuba, passando pelas contribuições de diversos estudiosos e regulamentações legais, torna-se evidente que a justiça restaurativa é um campo em constante evolução, não se limitando a um conjunto rígido de normas.

A diversidade de princípios evidencia a flexibilidade e a capacidade de adaptação da justiça restaurativa às especificidades de cada caso. Embora variados, convergem em um propósito comum: a promoção da justiça a fim de transcender a simples punição, almejando a restauração das relações e a reparação dos danos. Aplicar e compreender esses princípios é crucial para o êxito das práticas restaurativas, com vistas à condução do processo de forma justa, voluntária e respeitosa, focando na restauração e reparação das partes envolvidas.

### **3. CÍRCULOS RESTAURATIVOS**

Entre as diversas formas de aplicar a justiça restaurativa, destacam-se os círculos restaurativos. Os círculos de construção de paz têm suas origens indígenas, onde membros da comunidade se reuniam em roda para discutir questões comunitárias relevantes (Câmara *apud* Gracielt *et al.*, 2016).

A metodologia dos círculos, primeiramente estruturada por Kay Pranis (2010), é descrita como um processo de diálogo que visa intencionalmente criar um espaço seguro para

a discussão de questões complexas e dolorosas, com o propósito de fortalecer os laços entre as pessoas e resolver as diferenças de maneira eficaz.

Os círculos utilizam uma estrutura que cria possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, deixar de lado as máscaras e defesas, estar presente como um ser humano inteiro, revelar nossas aspirações mais profundas, reconhecer erros e temores e agir segundo nossos valores mais fundamentais. (Pranis, 2010, p. 25).

Nessa perspectiva, os círculos restaurativos consistem em uma abordagem que reúne todas as partes envolvidas no conflito, possibilitando um diálogo aberto e respeitoso. Essa prática promove a escuta ativa, a resolução do conflito de forma positiva, o fortalecimento dos laços entre os participantes e, em alguns casos, a responsabilização do ofensor.

Conforme Kay Pranis (2010, p.16), “os círculos estão sendo usados em bairros, escolas, locais de trabalho, centros de assistência social e no sistema judiciário”. Desse modo, o círculo pode ser utilizado em diversas situações, seja em um contexto conflituoso, violento ou não, ou até mesmo em situações onde não há conflitos, mas que visam fortalecer os laços entre os participantes.

### 3.1. ESTRUTURAS DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Os círculos restaurativos possuem uma estrutura sistemática e completa, exigindo o conhecimento de cada etapa e elemento para melhor compreensão. Ocorre da seguinte forma: reúnem-se as pessoas em círculo, onde todos devem ser respeitados, com igual oportunidade de falar sem interrupções e poder contar suas histórias, isso garante igualdade e acolhimento de aspectos emocionais e espirituais (Pranis, 2010).

A organização do círculo varia conforme a situação. Geralmente, os círculos não conflituos envolvem apenas uma fase principal, enquanto os destinados a lidar com conflitos, especialmente os mais complexos, seguem três fases distintas: pré-círculo, círculo principal e pós-círculo (Pranis, 2010).

A primeira etapa, denominada pré-círculo, consiste na preparação antes da realização efetiva do círculo. O facilitador busca entender o contexto do conflito e seus impactos, para avaliar o círculo restaurativo mais adequado. Identificam-se as partes envolvidas e preparam-se os participantes, possivelmente por meio de sessões preparatórias individuais. Em seguida o facilitador, que é a pessoa responsável por conduzir o círculo restaurativo, realiza a cerimônia de abertura (Pranis, 2010).

A segunda etapa é o momento em que o círculo ocorre, seguindo diretrizes específicas: cerimônia de abertura, peça de centro, discussão de valores e orientações, objeto da palavra, perguntas norteadoras e cerimônia de fechamento (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Os elementos do círculo são essenciais para melhor compreensão. Inicialmente, os participantes sentam-se em círculo, simbolizando igualdade e união, e o facilitador, responsável por conduzir o círculo, realiza a cerimônia de abertura. “A presença do facilitador é de suma importância, pois é ele quem direciona o grupo, transmitindo tranquilidade, promovendo o diálogo e esclarecendo possíveis questionamentos” (Andreucci; Felício, 2019, p. 346).

A cerimônia de abertura marca o início do círculo e “ajuda os participantes a se centrarem, a colocarem-se como completamente presentes no espaço, a reconhecer a interconectividade, a liberar distrações e a estarem atentos aos valores do eu verdadeiro” (Boyes-Watson; Pranis, 2011, p. 38).

Após, definem-se as peças de centro, objetos colocados no centro do círculo, usados como ponto de foco e representando valores importantes para o processo. Em seguida, definem-se os valores e diretrizes do círculo. Os participantes escolhem valores importantes e definem as diretrizes, regras adotadas por consenso para trazer segurança. Criam-se balizas para a discussão, onde os participantes se expressam através de promessas mútuas sobre como se comportaram durante o círculo (Pranis, 2010).

Escolhe-se o “objeto da palavra”, que é um equalizador poderoso (Boyes-Watson; Pranis, 2010) que determina quem tem a vez de falar, e somente quem estiver com esse objeto pode se expressar, garantindo que todos sejam ouvidos sem interrupções. “Um objeto chamado ‘bastão de fala’ passa de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados” (Zehr, 2022, p. 70).

Em seguida, o facilitador realiza perguntas norteadoras que conduzem o andamento do círculo, facilitando a discussão e permitindo respostas profundas, encorajando os participantes a se expressarem e focarem em seus sentimentos. Por fim, ocorre a cerimônia de fechamento, consolidam-se os pontos abordados e se reconhece os benefícios do círculo, encerrando-se com um sentimento de esperança (Pranis, 2010).

Importante destacar ainda que os círculos podem ser utilizados para diversas situações e finalidades. Na esfera criminal, Zehr (2022) destaca três categorias principais. A primeira é a dos Programas Alternativos ou de Redirecionamento, oferecendo uma via alternativa para partes dos processos criminais, podendo ser usados até na etapa de sentença. A segunda inclui os Programas de Reestabelecimentos ou Terapêuticos, envolvendo encontros entre vítima e ofensor para reparação e entendimento mútuo. A terceira categoria são os Programas de

Transições, que tratam da reintegração de detentos recentemente libertados, auxiliando na adaptação à vida fora do sistema prisional.

### **3.1.1 Encontro vítima-ofensor**

No contexto dos círculos de encontro vítima-ofensor, o foco principal recai sobre a vítima, que deixa de ser tratada apenas como um meio de prova e passa a ser acolhida de forma integral. Ressalta-se que essa prática pode ser utilizada em qualquer fase do processo penal, seja na fase inicial – acusação – ou no decorrer do curso do processo, sendo até mesmo possível na fase de execução da pena (ONU 2021).

De acordo com Zehr (2022, p. 66), “os encontros entre vítima e ofensor envolvem essencialmente as partes diretamente afetadas e os responsáveis pelo dano”. Sob essa ótica, é fundamental que haja voluntariedade por parte dos envolvidos; tanto a vítima quanto o ofensor devem optar por participar de forma voluntária. Além disso, é crucial destacar que, para que esse processo seja efetivo, o ofensor deve demonstrar disposição em assumir a responsabilidade por suas ações, indenizar os danos causados e comprometer-se a evitar comportamentos semelhantes no futuro (ONU, 2021).

Nesse cenário, o papel do facilitador torna-se ainda mais essencial, com a garantia de que a vítima seja acolhida com sensibilidade e que o ofensor esteja genuinamente comprometido em assumir a responsabilidade por suas ações. O facilitador conduz o diálogo de maneira a permitir que ambas as partes explorem as consequências do crime e colaborem na reparação dos danos, mantendo sempre um equilíbrio e um respeito mútuo. Sua presença é fundamental para que o processo flua com profundidade. (Andreucci; Felício, 2019).

Em alguns casos, o encontro pode ser realizado de forma separada inicialmente, e o círculo propriamente dito só acontece posteriormente, uma vez que todas as partes envolvidas tenham dado seu consentimento para prosseguir com o processo (Zehr, 2012). Ao final, com a conclusão bem-sucedida, geralmente ocorre a assinatura de um acordo de restituição e reparação do dano.

### **3.1.2 Círculos de Construção de Paz**

Conforme Kay Pranis, em sua obra *Processos Circulares*, “os círculos de construção de paz estão sendo usados em variados contextos” (Pranis, 2010, p. 16). Enquanto os círculos vítima-ofensor são mais reativos e específicos para lidar com as consequências de um crime,

os círculos de construção de paz são proativos, buscando prevenir conflitos e promover a paz de forma mais geral.

Embora os círculos de construção de paz sejam amplamente aplicados em contextos comunitários e sociais, sua utilização na esfera penal também é significativa. No ambiente prisional, esses círculos podem ser empregados tanto ao longo do processo judicial quanto, de forma mais crucial, na fase de execução penal, atuando como um meio de fortalecer a convivência entre os detentos e promover a reintegração social (Pranis, 2010).

Além disso, suas práticas são constantemente usadas no sistema prisional. No Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (NUPRE/IAPEN), as práticas restaurativas desempenham um papel fundamental na promoção da paz e na reabilitação dos detentos. As atividades desenvolvidas no núcleo são estruturadas em torno de diferentes tipos de círculos restaurativos, cada um com um objetivo específico dentro do contexto prisional, tais como:

O Círculo de Apoio objetiva reunir pessoas empenhadas e efetivamente capazes de oferecer apoio àqueles que cometeram o crime, a não voltarem a delinquir. Por isso Utilizam-se políticas públicas de inclusão social para promover a inclusão e a participação destes por meio de práticas desportivas, cursos de capacitação profissional etc. Os Círculos de Construção do Senso Comunitário tem o alvo de instituir conexões e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesses em comum, logo, utilizam políticas públicas de inclusão social para promover a inclusão e a participação nos processos decisórios. São decisões que objetivam contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

Círculo de Resolução de Conflitos objetiva reunir as partes para que as mesmas entrem em comum acordo. Frisa-se que o círculo de resolução de conflitos não prediz o tratamento ou a solução do conflito, caminha no sentido de se criar estratégias, via de regra, um acordo para a gestão do conflito. (Piedade; Silva, 2015, p.14)

Os círculos de reintegração são essenciais para auxiliar os detentos no processo de reinserção social, sendo muito utilizada no processo de retorno à sociedade, visando trazer uma preparação para que esse indivíduo tenha uma convivência saudável após o cumprimento da pena. Isto fixa a rede de apoio aos detentos na transição de volta à sociedade. (Piedade; Souza, 2015).

#### **4. O SISTEMA PRISIONAL ATUAL**

O sistema prisional contemporâneo enfrenta uma crise profunda, caracterizada pela superlotação, condições insalubres e desumanas, além de uma abordagem punitiva que raramente contribui para a reintegração social dos apenados. Assim, as prisões estão longe de cumprir seu fim social.

Nessa lógica, Cordeiro (2014) aborda que a execução da pena vem constantemente violando os direitos dos presos como seres humanos. Prova disso são as diversas notícias que chegam à sociedade sobre a superlotação carcerária, celas insalubres com esgoto a céu aberto e alimentação precária.

Uma das principais razões para o elevado número de pessoas encarceradas no Brasil é a política de segurança pública, que historicamente tem priorizado a punição em detrimento da prevenção e ressocialização (Motta, 2023).

Achutti (2012) expõe três questões negativas relacionadas ao funcionamento do direito penal e processual penal. Em primeiro lugar, ele aborda que o conceito analítico do crime, embora atue como limite ao poder punitivo do Estado, dá maior importância à solução de conflitos complexos com termos técnicos, incompreensíveis para as partes envolvidas. Em segundo lugar, a justiça criminal, ao se concentrar em uma análise estritamente legal dos fatos, ignora elementos extraprocessuais que poderiam ser relevantes, o que pode causar prejuízo ao acusado. Em terceiro lugar, a participação das partes no processo é muitas vezes restrita, limitando-se ao depoimento da vítima como informante e ao interrogatório do réu.

Outrossim, é mister mencionar que, conforme o Código Penal, o detento mantém todos os seus direitos que não foram afetados pela pena restritiva de liberdade, e as autoridades têm a obrigação de respeitar sua integridade física e moral. No entanto, esse ideal muitas vezes não é constatado na prática, uma vez que o sistema prisional brasileiro enfrenta diversos problemas em garantir os direitos básicos dos detentos.

Segundo Greco (2015, p.599):

A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá.

Com base na reflexão de Greco, é fundamental destacar que a aplicação da pena deve sempre estar alinhada ao respeito à dignidade humana, e o Estado, ao exercer seu poder punitivo, precisa agir dentro dos limites legais e éticos. Isso assegura que a punição não se transformará em crueldade, pois somente dessa forma será possível cumprir o verdadeiro propósito da pena: a ressocialização do indivíduo e sua reintegração à sociedade.

Nessa linha de pensamento, destaca Sabadell (2009, p.30)

A prisão é um local de sofrimento, onde as pessoas são submetidas a diversos tipos de privação, que vão muito além da restrição ao direito de ir e vir. Mesmo em países onde as instituições de cumprimento de pena são mais dignas, o sofrimento é uma característica compartilhada por todos os presos.

É crucial ressaltar que a afirmação de que a prisão é um local de sofrimento aborda a realidade de várias instituições prisionais. Nesse contexto, cabe destacar como as prisões atuais violam a dignidade humana, negligenciando o papel de promover a ressocialização. O ambiente prisional, em muitos casos, agrava o comportamento criminoso e favorece a reincidência.

Dentre a diversidade de problemas encontrados no sistema carcerário, destacam-se a superlotação e uma infraestrutura precária, com ambientes insalubres e prejudiciais à saúde dos detentos. Segundo o Jornal da USP (2023), “cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças, sendo as condições precárias e a superlotação dos presídios os principais fatores para o adoecimento dos detentos”.

Esses diversos problemas não apenas ferem a dignidade humana, ao negarem aos detentos condições mínimas de vida, mas também tornam o ambiente de convívio entre os presos ainda mais hostil. Um espaço degradado e anti-higiênico intensifica o estresse, alimenta a violência e aumenta os conflitos internos, criando um cenário de tensão constante que compromete a convivência e dificulta qualquer tentativa de ressocialização (Braga, 2021).

Portanto, vê-se a urgente necessidade de repensar o sistema punitivo brasileiro, que perpetua a desumanização e não oferece soluções eficazes para a crise carcerária.

#### 4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos fatos expostos, a implementação de iniciativas que promovam a humanização nos presídios revela-se imprescindível. Essas ações devem não apenas garantir o cumprimento da pena, mas também priorizar a ressocialização dos detentos, facilitando sua reintegração ao convívio social. Além disso, é fundamental estabelecer condições que incentivem uma convivência pacífica entre os internos, a fim de construir um ambiente que favoreça a reabilitação e a redução de conflitos.

Nesse contexto, a aplicação da justiça restaurativa tem se ampliado significativamente em diversas áreas, com destaque especial para o sistema prisional, que oferece uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, centrando-se na reparação do dano, na responsabilização consciente do ofensor e na restauração das relações entre todas as partes envolvidas: vítima, ofensor e comunidade.

Sob esse prisma, convém ressaltar que não se pretende defender o abolicionismo penal. O que se objetiva é compreender que ambas as formas de justiça (criminal e restaurativa) se complementam (Motta, 2023). Diante disso, busca-se uma abordagem equilibrada que garanta a aplicação das penas previstas, mas com elementos da justiça restaurativa, ampliando o foco para além da punição.

De modo análogo, Selma Santa e Carlos Santos (2018) igualmente destacam a questão da complementariedade das duas justiças:

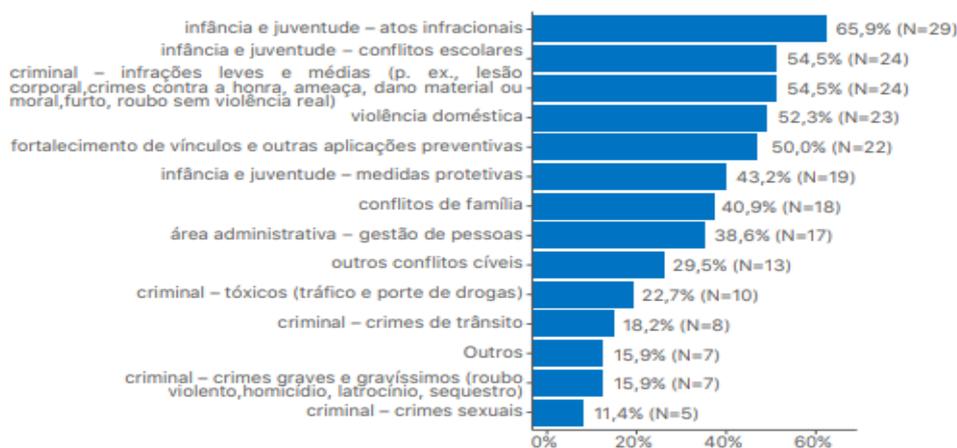
O modelo de justiça restaurativa não se apresenta como um substituto ao modelo punitivo, eles devem coexistir e se complementarem, já que se entende que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações limite. (2018, p. 239).

Logo, é possível observar que a complementariedade dessas duas justiças oferece um modelo de abordagem mais completo e eficaz, vez que permite uma resposta mais humanizada e eficiente por meio da pena e da transformação dos envolvidos. Essa integração possibilita que, além da punição, haja espaço para a responsabilização, o diálogo e a reabilitação para a promoção da justiça que não se limita à retribuição, mas que também busca a reconstrução das relações sociais e a reintegração dos indivíduos na comunidade.

Convém abordar que, no contexto prisional, a justiça restaurativa não apenas visa a resolução de conflitos, mas também promove um ambiente mais harmonioso e colaborativo, contribuindo para a reintegração social dos detentos e para a construção de uma cultura de paz dentro das unidades prisionais.

Sua aplicação em ambientes como esses vem crescendo constantemente e mostrando um potencial significativo para trazer benefícios. Além disso, se estende por diversos âmbitos da esfera penal, conforme pode ser verificado pelos dados da tabela abaixo.

Tabela 1



Fonte: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa CNJ

Dessa forma, observa-se maior abrangência da justiça restaurativa em contextos que envolvem atos infracionais, conflitos escolares, infrações leves e médias e violência doméstica. Enquanto nos campos criminais de maior gravidade têm menor adesão, sendo 22,7% dos programas que atendem as questões de tráfico de drogas, 18,2% em crimes de trânsito, 15,9%

em crimes graves e gravíssimos e, por fim, os crimes sexuais que configuram 11,4% de uso da justiça restaurativa.

Ademais, outro aspecto relevante é a aplicação de métodos voltados aos detentos nos presídios, que promovem tanto a reflexão pessoal quanto a criação de um ambiente mais harmonioso, o que contribui significativamente para a resolução de conflitos internos. Esses métodos são de extrema importância, pois ajudam a transformar as dinâmicas dentro do presídio, incentivando o diálogo e a convivência pacífica entre os internos, além de reduzir tensões e comportamentos violentos.

No Estado do Paraná, destaca-se o Projeto Florescer, que atua com círculos de construção de paz voltados para as mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF-UP). De setembro de 2021 a dezembro de 2023, foram atendidas 320 mulheres, que receberam certificados de participação, podendo até mesmo ser usados para remissão de pena (Souza, 2024).

Conforme relata Souza (2024), foram obtidas experiências e resultados significativos:

Em todas as Jornadas realizadas, observou-se a construção de um espaço seguro, oportunizando, de modo igual, a participação de todas as integrantes do grupo, havendo conexão profunda, criação de confiança e estabelecimento do sentimento de pertencimento em relação àquele grupo. Ainda, por meio das reflexões trazidas em cada Círculo, houve diálogo transformativo com a ressignificação de valores humanos como respeito, alteridade e empatia, entre outros. (2024, p.62).

Um estado pioneiro no Brasil nas práticas de justiça restaurativa é o Rio Grande do Sul, que instituiu o “Programa Justiça para o Século 21”, com início em Porto Alegre e se expandiu para outras regiões do estado. De acordo com o projeto de Justiça Restaurativa do Rio Grande do Sul, o objetivo é desenvolver práticas de justiça restaurativa nas unidades do judiciário, expandir sua disseminação, fortalecer a aplicação no âmbito da infância e juventude e desenvolver especialização para sua aplicação em áreas pouco exploradas, com vistas a consolidar a justiça restaurativa como ferramenta de pacificação e inclusão (RS/JR21 TJRS, 2014, p. 23).

Além disso, o projeto Bem-Me-Quero busca o acolhimento e apoio emocional a mulheres em situações de vulnerabilidade através das práticas restaurativas. Esse projeto ocorre com as detentas no Presídio Regional de Santo Ângelo/RS e no Instituto Penal de Santo Ângelo/RS, utilizando a metodologia dos Círculos de Construção de Paz (Abrame, 2024).

No município de Ponta Grossa, Paraná, o Projeto Travessia, na Unidade de Progressão, visa preparar as pessoas privadas de liberdade para a transição ao ingressarem na Unidade de Progressão, com a utilização de técnicas e metodologias de círculos de construção

de paz e justiça restaurativa. Conforme dados obtidos através de pesquisas, ao fim dos ciclos de encontros, os participantes demonstraram maior comprometimento com as regras e princípios da Unidade de Progressão, mediante reflexões que implicam em conscientização e responsabilização (Coordenação Regional de Ponta Grossa, 2024).

Além disso, no Paraná, o projeto Jornada Florescer é aplicado na unidade prisional feminina em Piraquara/PR, com o objetivo de fortalecer espaços para o desenvolvimento de competências e habilidades de cooperação e diálogo de reconciliação. Visa também a qualificação das mulheres no sistema carcerário em três dimensões: conhecimentos, habilidades e competências (GMF/PR, 2023).

No estado do Amapá, ocorrem círculos de reestabelecimento, convivência, autorresponsabilidade, resolução de conflitos e celebração nas Penitenciárias Femininas COPEF e nas Penitenciárias Masculinas (Cadeião) e no Centro de Custódia Especial – CCE. Em 2022, cerca de 547 pessoas privadas de liberdade foram atendidas e, em 2023, cerca de 1.015 (NUPRE/IAPEN, 2024).

Essas práticas, implementadas pelo NUPRE/IAPEN, não apenas contribuem para a pacificação dentro das unidades prisionais, mas também têm um impacto duradouro, na busca pela cultura de paz que pode ser levada para além dos muros da prisão, beneficiando a sociedade de maneira mais ampla (NUPRE/IAPEN, 2024).

No Rio de Janeiro, destaca-se a aplicação da justiça restaurativa no sistema socioeducativo. De acordo com o relatório do CEDECA RJ (2019), o projeto obteve sucesso em promover mudanças de comportamento e reconstruir laços familiares e sociais entre os jovens em conflito com a lei, com impacto positivo, sobretudo pela criação de núcleos de justiça restaurativa em instituições do sistema socioeducativo, como o DEGASE e a Vara da Infância e Juventude.

Diante disso, é notória a constante evolução da aplicação da justiça restaurativa, que vem se expandindo por diversos estados. O avanço é cada vez mais evidente, com o lançamento de cursos para a especialização de facilitadores, visando aprimorar suas habilidades e promover a disseminação eficaz dessas práticas.

Esses avanços trazem uma série de benefícios abrangentes para a justiça e para a sociedade como um todo, a objetivar a promoção de uma abordagem mais humana, capacitação de profissionais, redução da reincidência criminal, construção de uma cultura de paz, aumento da confiança nas instituições e fortalecimento das relações comunitárias. Todos esses fatores contribuem para um sistema de justiça mais justo, inclusivo e eficaz.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da temática abordada, constata-se que as práticas de Justiça Restaurativa podem ser uma grande aliada ao sistema prisional brasileiro. Embora o modelo punitivo tradicional ainda tenha grande preponderância, ele não tem sido capaz de atingir seu principal objetivo social: a efetiva reintegração dos apenados à sociedade. O sistema prisional, como se observou, enfrenta inúmeros desafios como a superlotação e condições insalubres, que comprometem não apenas a dignidade dos detentos, mas também as chances de reabilitação.

A Justiça Restaurativa vai além da simples reintegração social. Ela oferece um novo olhar sobre a responsabilização, a reparação e as relações no ambiente prisional. Suas práticas, como os círculos restaurativos e os encontros entre vítima e ofensor, são ferramentas eficazes não apenas para resolver conflitos, mas também para construir um ambiente de respeito mútuo e cooperação entre os detentos e entre eles e a administração carcerária. As pesquisas realizadas têm mostrado que práticas têm sido eficazes na pacificação interna e no fortalecimento de uma cultura de responsabilidade e convivência mais saudável.

Conclui-se, portanto, que embora as práticas restaurativas já apresentem resultados promissores, sua aplicação ainda é limitada no sistema prisional brasileiro. A maior parte das instituições prisionais ainda mantém uma lógica punitiva e carece de condições adequadas para implementação plena dessas iniciativas. Logo, há uma necessidade urgente de fortalecer sua adoção, tendo em vista seu potencial de trazer uma transformação efetiva no sistema carcerário e na reintegração dos apenados à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2012. 279 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo**, v. 195, p. 185-208, 2011.

AMAPÁ. **Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá**. Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas de Justiça Restaurativa NUPRE. Resposta ao Ofício nº 330202.0077.1978.0025/2024 E-SIC/IAPEN. Macapá, AP: NUPRE, 2024.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; FELÍCIO, Claudia João. Os círculos restaurativos como instrumento de mediação dos conflitos nas escolas: a construção de uma nova cultura jurídica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 335-356, jan./jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ABRAMINJ). **Projeto bem me quero**. Disponível em: <https://abrame.org.br/projeto-bem-me-quero/>. Acesso em: 04 out. 2024.

BORGES, Marina Soares Vital; SILVA, Clara Welma Florentino e. **Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil**. São Paulo: Blimunda, 2023.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia para a prática dos Círculos de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 ago. 2024.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; ALMEIDA JÚNIOR, Daniel Isídio de; MOTA, Gabriela Nascimento Vale; TEIXEIRA, Juliana Dias Perdigão. Círculos de construção de paz como instrumento de acesso à justiça. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

**CARTA DE ARAÇATUBA**, 2005. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CEDECA RJ. **Análise de efeitos: projeto justiça restaurativa**. Rio de Janeiro: CEDECA RJ, 2019. Disponível em: <https://cedecarj.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/02/relatc3b3rio-avaliac3a7c3a3o-efeitos-revisto.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 de maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2124>. Acesso em 10 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário - **Relatório Analítico Propositivo**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 1 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

ELLWANGER, Carolina. **Justiça Restaurativa e Ensino Jurídico: A Lente Restaurativa na Formação do Agente Pacificador.** 1ª ed. Jundiaí SP: Paco Editorial, 2019.

GMF/PR - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do TJPR. **Relatório Anual 2022.** Curitiba, Paraná: GMF, 2023

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA (IFFar). **Guia de práticas restaurativas e mediação de conflitos.** Santa Maria: Instituto Federal Farroupilha, 2020. Disponível em: <https://iffarroupilha.edu.br>. Acesso em: 1 out. 2024.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **O Ministério Público, a justiça restaurativa e o desafio da ressocialização.** 2023. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). **Manual sobre programas de justiça restaurativa.** Tradução de Cristiana Ferraz Coimbra e Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. 124 p.4 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2124>. Acesso em: 15 jul. 2024.

NÚCLEO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ. **Resposta à Implementação da Justiça Restaurativa nos Presídios do Amapá.** Amapá: IAPEN, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Regulamenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao\\_onu\\_2002.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; SILVA, Quilza da. Revisitando os Círculos Restaurativos: da Teoria à Prática. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 16, pág.14. 2015. Disponível em: <http://www.soci.líquido.br/número-16/302-c-mar-m-m-sim-p>. Acesso em: 01set. 2024.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Um guia para construir consenso e promover a paz.** 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SABADELL, A. L. **Estudos de Execução Criminal: Direito e Psicologia.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 58, pág. 281-296, jul. 2009.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda dos. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 239, 2018.

SICA, LEONARDO. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Maria Eterna Pereira da; BORGES, Marina Soares Vital; UEMURA, Rosidei Regina Taques. **Círculos de construção de paz e mediações: movimento em prol da paz na escola: uma experiência na escola Professora Alda G. Scopel em Primavera do Leste-MT.** Unisanta Law and Social Science, edição especial, v. 10, n. 1, p. 36-46, 2021.

SOUZA, Cláudia Gomes de. Projeto Florescer: círculos de construção de paz com mulheres privadas de liberdade. **Revista da Edição** 22, 22, p. 51-64, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Informação nº 10650031 - P-SEP-GSEP-GMF/PR-LIEPP.** Curitiba: TJPR, 2024. Documento SEI! nº 10650031.

USP. Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças. **Jornal da USP**, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=646982>. Acesso em: 02 out. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. **Princípios fundamentais de justiça restaurativa.** In: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 91-95.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ**  
Data: 28/10/2024 16:06:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor(a) **CAROLINA ELLWANGER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **FRANCIELLI LEAL DE QUEIROZ** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CAROLINA ELLWANGER

**1º avaliador(a):** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**2º avaliador(a):** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

**Data:** 13/11/2024

**Horário:** 14h30

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CAROLINA ELLWANGER  
Data: 28/10/2024 19:25:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura da orientadora

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 491 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos **treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 14h30min, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/rnr-zmyu-wpx>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **Francielli Leal de Queiroz**, sob título: **AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof.<sup>a</sup> Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof Dr Luiz Renato Telles Otaviano (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2024

Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger  
Prof.<sup>a</sup> Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro  
Prof Dr Luiz Renato Telles Otaviano

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5249962** e o código CRC **FC6115DC**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5249962